

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de abril de 2015 — Issam Anbouba/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-605/13 P) <sup>(1)</sup>**

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas contra a República Árabe Síria — Medidas dirigidas contra pessoas e entidades que beneficiam das políticas levadas a cabo pelo regime — Prova da justeza da inclusão nas listas — Conjunto de indícios»**

(2015/C 205/07)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Issam Anbouba (representantes: M.-A. Bastin, J.-M. Salva e S. Orlandi, advogados)

*Outra parte no processo:* Conselho da União Europeia (representantes: A. Vitro, R. Liudvinaviciute e M.-M. Joséphidès, agentes)

*Interveniente em apoio do recorrido:* Comissão Europeia (representantes: S. Pardo Quintillán e F. Castillo de la Torre, agentes)

**Dispositivo**

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) Issam Anbouba é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Conselho da União Europeia.
- 3) A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas.

---

<sup>(1)</sup> JO C 45, de 15.2.2014.

---

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 21 de abril de 2015 — Issam Anbouba/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-630/13 P) <sup>(1)</sup>**

**«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Política externa e de segurança comum — Medidas restritivas adotadas contra a República Árabe Síria — Medidas dirigidas contra pessoas e entidades que beneficiam das políticas levadas a cabo pelo regime — Prova da justeza da inclusão nas listas — Conjunto de indícios»**

(2015/C 205/08)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Issam Anbouba (representantes: M.-A. Bastin, J.-M. Salva e S. Orlandi, advogados)

*Outra parte no processo:* Conselho da União Europeia (representantes: A. Vitro, R. Liudvinaviciute e M.-M. Joséphidès, agentes)

*Interveniente em apoio do recorrido:* Comissão Europeia (representantes: S. Pardo Quintillán e F. Castillo de la Torre, agentes)

**Dispositivo**

- 1) *É negado provimento ao recurso.*
- 2) *Issam Anboubá é condenado a suportar, além das suas próprias despesas, as despesas efetuadas pelo Conselho da União Europeia.*
- 3) *A Comissão Europeia suportará as suas próprias despesas.*

(<sup>1</sup>) JO C 45, de 15.2.2014.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 23 de abril de 2015 (pedido de decisão prejudicial do Tribunalul București — Roménia) — SC ALKA CO SRL/Autoritatea Națională a Vămilor — Direcția Regională pentru Accize și Operațiuni Vamale Galați, anteriormente Autoritatea Națională a Vămilor — Direcția Regională pentru Accize și Operațiuni Vamale Constanța, Direcția Generală a Finanțelor Publice a Municipiului București**

(Processo C-635/13) (<sup>1</sup>)

**«Reenvio prejudicial — Pauta aduaneira comum — Classificação pautal — Nomenclatura Combinada — Posição 1207 — Sementes oleaginosas — Posição 1209 — Sementes para sementeira — Posição 1212 — Sementes destinadas principalmente à alimentação humana, não especificadas nem compreendidas noutras posições — Importação de sementes cruas de abóbora, com casca, originárias da China»**

(2015/C 205/09)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunalul București

**Partes no processo principal**

Recorrente: SC ALKA CO SRL

Recorridos: Autoritatea Națională a Vămilor — Direcția Regională pentru Accize și Operațiuni Vamale Galați, anteriormente Autoritatea Națională a Vămilor — Direcția Regională pentru Accize și Operațiuni Vamale Constanța, Direcția Generală a Finanțelor Publice a Municipiului București

**Dispositivo**

Para proceder à classificação pautal das sementes de abóbora em causa no processo principal, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar se as mesmas se destinam normalmente à extração de óleos ou de gorduras alimentares ou industriais, sem estarem abrangidas nas posições 1201 a 1206 da Nomenclatura Combinada constante do Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, nas versões resultantes, sucessivamente, do Regulamento (CE) n.º 1549/2006 da Comissão, de 17 de outubro de 2006, e do Regulamento (CE) n.º 1214/2007 da Comissão, de 20 de setembro de 2007. Se for esse o caso, as referidas sementes deverão ser classificadas na posição 1207 da Nomenclatura Combinada, em razão da sua natureza de sementes oleaginosas, independentemente da sua utilização efetiva para fins de extração de óleos ou de gorduras alimentares ou industriais, de sementeira ou de alimentação humana. Caso contrário, as referidas sementes deverão ser classificadas na posição 1209 da Nomenclatura Combinada, se ainda tiverem capacidade germinativa no momento da sua importação, independentemente da sua utilização efetiva para fins de sementeira ou de alimentação humana, ou na posição 1212 da Nomenclatura Combinada, se já tiverem perdido a capacidade germinativa.

(<sup>1</sup>) JO C 39, de 8.2.2014.